



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000478/2003-18
Recurso nº. : 140.685
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : ROBERTO NEVES RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.280

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO NEVES RODRIGUES.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Carlos Eugênio de Lóssio e Seiblitiz Filho, OAB/RJ nº 118.606.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

Recurso nº : 140.685
Recorrente : ROBERTO NEVES RODRIGUES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 202 a 211, exige-se do contribuinte Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 3.722.542,45, acrescido de multa no valor de R\$ 2.791.906,79 e juros de mora no valor de R\$ 2.123.027,40.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram assim descritas:

1) omissão de rendimentos recebidos das empresas RN Consultoria Administração Empreendimentos E Participações Ltda., CNPJ nº 00.105.110/0001-18 e Opção RN Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 00.681.374/0001-10, no valor anual de R\$ 10.800,00 por empresa, perfazendo o total de R\$ 21.600,00, pertinente ao ano-calendário de 1999;

2) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens (fl.201) no valor R\$ 49.584,50, pertinente ao mês de fevereiro de 1999;

3) falta de recolhimento de imposto incidente sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, obtidos em operações de *Day-Trade*, e que sofreram retenção de 1% a título de imposto de renda na fonte, relativas ao ano-calendário de 2000, nos montantes especificados às fls. 203/204.

4) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados/depositados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações:

Do lançamento o contribuinte tomou ciência em 17/7/2003 (AR de fl.246) e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 259 a 290, instruída pelos demonstrativos e documentos de fls. 291/549.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 562/583, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual do lançamento enquanto ato administrativo.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ACESSO AS INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A autoridade fiscal pode solicitar informações e documentos relativos a operações bancárias quando em procedimento de fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte, de pessoa jurídica, e omitidos em sua declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais a descoberto não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cobrando-se o imposto com o acréscimo patrimonial da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano subsequente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Cientificado desta decisão o contribuinte em 19/4/2004 (AR de fl.589, verso), por procurador (doc. de fl.594) apresentou o recurso de fls. 596/645, acompanhado dos documentos de fls. 646 a 670.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

Argumenta, em resumo:

PRELIMINARES

- que a autoridade fiscal deixou de considerar fato essencial de a conta corrente objeto de questionamento ser de titularidade conjunta, pertencendo ao recorrente, e a Maria de Fátima dos Santos Rodrigues, que tem rendimentos próprios e apresenta declaração em separado;
- a fim de comprovar a co-titularidade da conta bancária, traz aos autos cópias das fichas de identificação de cliente, do Banco Itaú, Agência 0769, conta corrente nº 98387-5;
- considerando tais fatos, necessariamente o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão total dos rendimentos pela quantidade de titulares, conclui-se que houve erro na identificação do sujeito passivo, devendo ser considerado insubsistente o lançamento;
- cita decisões do Conselho de Contribuintes para embasar sua tese;
- alega que é nulo o procedimento de quebra de sigilo bancário do contribuinte, eis que o ato ensejador do afastamento desse direito essencial à privacidade do citado inobservou, por completo, os fundamentos de fato e direito que lhe dariam suporte;
- afirma que houve falta de motivação para abertura de procedimento fiscal, o que caracteriza flagrante desrespeito aos princípios da segurança jurídica, da moralidade, da publicidade e da boa-fé perante ao administrado;

MÉRITO

- importante salientar que, conforme comprovam as petições feitas às instituições financeiras, cujas cópias ora se anexam (doc. 4 – fls. 449/452), o contribuinte não se negou a apresentar os extratos à fiscalização. Apenas não houve tempo hábil para a obtenção dos referidos documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

- considerando que a fiscalização não requisitou ao banco os microfilmes de seus lançamentos bancários, o impugnante vê-se impossibilitado de oferecer, por completo, a explicação de todos os ingressos em sua conta-corrente, em face do elevado número de operações, típicas de sua atividade profissional;
- alega que o contribuinte exerce a atividade de empresário com atuação no mercado financeiro é natural que por sua conta transitem valores referentes a compra e venda de títulos, bem como de outras operações típicas desse ramo de atividade, assim como circulação de valores de terceiros, ou seja, o simples creditamento de recursos em sua conta bancária não se presta para configurar a aquisição de renda tributável;
- aduz que a Súmula 182 do TFR ainda está em vigência, transcreve decisões do STJ que no seu entendimento corroboram com a sua tese;
- efetuando a análise de toda a movimentação financeira do contribuinte, relativamente aos anos de 1998 a 2000, o fisco considerou não ter havido comprovação de origem de alguns ingressos, conforme intimação e planilha de fls. 29 e 30/39, respectivamente;
- alega que os ingressos bancários são perfeitamente justificáveis, consistindo, a maior parte das vezes, em transferências de recursos entre instituições. Como por exemplo, percebe-se no lançamento de R\$ 1.267.547,38, do dia 15/01/1998, do Banco Itaú – fl. 64, coincidente em data e valor ao débito em conta-corrente da instituição financeira Mercobank – fl. 167. Da mesma forma, identifica-se a transferência de R\$ 200.000,00, do Banco Itaú, por meio do DOC 209934 – fl. 65, para o Unibanco – fl. 144, no dia 30/01/1998;
- estranha o fisco não ter identificado os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, mensalmente, sempre nas mesmas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

- datas, no valor de R\$ 5.435,00 regularmente declarados em sua DIRPF (84.000 – 18.780/12, fonte pagadora Opção RN Comm. Ltda.);
- enfatiza, ainda, que as transferências entre as contas de mesma titularidade, justamente por não configurarem aquisição de renda, não ensejam tributação por omissão de receita, conforme expresso no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
 - apresenta demonstrativo mensal às fls. 623/642, que a seu ver, comprovam a origem dos recursos de suas contas correntes;
 - o lançamento tributário considerou omitidos, durante o ano de 1999, rendimentos do trabalho (com vínculo empregatício) recebidos das pessoas jurídicas RN Consultoria Adm. Empr. e Participações Ltda. e Opção RN Importação e Exportação Ltda., no valor de R\$ 10.800,00, por empresa;
 - entretanto, o contribuinte não reconhece o respectivo pagamento, sendo certo que não consta do processo qualquer documento colhido pela autoridade fiscal provando essa imputação, ou demonstrando ter havido recebimento de valores. É de se destacar, também, que o contribuinte não tem vínculo empregatício com as mencionadas pessoas jurídicas, não podendo receber rendimentos a esse título;
 - é essencial observar, que em nenhum momento da fiscalização o contribuinte foi intimado a prestar qualquer esclarecimento acerca desses supostos rendimentos (cf intimações de fls. 21 a 51), importando este fato em franca preterição de seu direito de defesa conseqüente nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

- em seu relatório de ação fiscal, a ilustre AFRF afirma que, ao efetuar a conferência do fluxo financeiro do contribuinte, não levou em consideração o valor de R\$ 386.359,20 como proveniente de ganho no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

- mercado de renda variável, em junho de 1998, tendo em vista que o contribuinte, mesmo havendo recolhido o valor correspondente, não comprovou haver auferido efetivamente tais ganhos;
- considerando que essa glosa tem imediata repercussão sobre o lançamento referente a acréscimo patrimonial a descoberto, no mês de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 49.584,50, faz-se necessário esclarecer que a aplicação e o respectivo ganho se encontram registrados no comprovante de movimentação de conta-corrente, da Mercobank S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, do dia 29/06/1998, conforme extrato de fls. 172, correspondendo a operações com ações da Embratel, coincidindo com o mesmo valor transferido para conta corrente do Banco Itaú (fls. 75), na mesma data;
 - com relação ao ganho de R\$ 159.799,00 e R\$ 150.510,60, em maio e dezembro de 1999, também se encontram registrados no extrato da Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Mercobank;
 - esse item do auto de infração trata de valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, em relação aos quais, por lapso, deixou de recolher imposto;
 - tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte, indevida é a imposição da multa de ofício, devendo ser o débito declarado na DIRPF ser encaminhado à cobrança administrativa;
 - afirma que sobre o item omissão de ganhos no mercado de renda variável, os valores foram declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, mas, por lapso, deixou de recolher o imposto, e, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte, indevida é a imposição de multa de ofício;

Às fls. 552/555 foi juntado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como preliminar argumenta o recorrente, falta de motivação para os atos administrativos e para abertura do procedimento fiscal, entretanto, o exame desses argumentos será feito em uma etapa posterior, uma vez que para o exame do mérito existe a necessidade de alguns esclarecimentos.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos e demonstrativos:

a) cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1999 (fls. 4 a 7) de 2000 (fls. 8 a 14);

b) cópias de resumo de apuração de ganhos variável, pertinente a 2001 (fls. 15 a 20),

c) demonstrativo de receitas e despesas pertinente ao ano-calendário de 1997 (fl. 25);

d) demonstrativo de extratos bancários, emitido pela Coordenação Geral de Fiscalização, pertinente aos anos – calendários de 1998 a 2000 (fls. 30 a 39);

e) demonstrativo de receitas e despesas pertinente aos anos – calendário de 1998 (fl. 44 e 49), 1999 (fl.45) e 2000 (fl. 46 e 50);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18

Resolução nº : 106-01.280

f) requisição de informações sobre a movimentação financeira (fl.53) e informes de rendimentos financeiros e fichas cadastral Banco Itaú (fls. 54 a 59) e movimentação financeira (fls. 63 a 138), Banco UNIBANCO (fls.143 a 156), Ficha de Cliente MERCONBANK (fl.164) e movimentação financeira (fls.167 a 185), Ficha cadastral do Banco PROSPER (fl.191) extrato (fls.192 a 193), nota de corretagem de BOVESPA (fls. 194 a 197);

g) relatório de ação fiscal (fls. 198 a 200).

Após a formalização do lançamento (fls. 202 a 211) foram juntados ainda: memorandos SRRF 07/difis nº 2207 (fl.212) e COFIS/GEF (fl.213), planilhas (fls.214 a 220), repostas as intimações com data de 22/9/2002 (fls. 221 a 232), informes de rendimentos (fls. 233 a 242) e procurações (fl. 243 e 244).

A juntada de documentos em fase posterior ao lançamento e antes da apresentação de impugnação, demonstra a insuficiência do prazo concedido ao contribuinte para juntar a documentação solicitada.

A autoridade fiscal tem o dever legal de determinar a matéria tributável (art. 142 do CTN) e durante o procedimento fiscal demonstrar que as declarações feitas e os documentos apresentados pelo contribuinte não espelham a verdade dos fatos (verdade material). O § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, durante o aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18

Resolução nº : 106-01.280

que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).(original não contém destaques)

Considerando que a autoridade fiscal não juntou aos autos demonstrativos que indiquem: a) os valores individualizados dos depósitos, estornos, transferências; b) os valores considerados como comprovados pelos rendimentos efetivamente recebidos e declarados durante os anos – calendários fiscalizados; c) a composição dos valores considerados como “depósitos bancários” no fluxo financeiro de fl. 201, uma vez que no ano – calendário de 1999 o lançamento registra duas omissões uma como acréscimo patrimonial, outra como “depósitos bancários”.

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

1) intime as fontes pagadoras consignadas às fls. 215 e informadas às fls. 557 a 560 (documentos juntados depois da autuação) a esclarecerem, a que título e os montantes pagos ao recorrente no ano – calendário de 1999;

2) adapte o lançamento à determinação do art. 58 da Medida Provisória nº 66 de 29/8/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, em vigor na data da formalização do mesmo;

3) elabore um parecer conclusivo sobre as informações inseridas: a) nos documentos de fls.213 a 242, anexados após o relatório fiscal e ao auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000478/2003-18
Resolução nº : 106-01.280

infração; b) nos quadros registrados no recurso de fls. 624/642; c) nos documentos juntados às fls. 646 a 670.

Observo que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 